



Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador **03490860E8F8B970343408A6003ACABD90** assinando
digitalmente conforme MP nº 2.200-32/2004 que altera a estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



MENSAGEM Nº 15/2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei que *“**Institui o programa municipal Cuiabá Joga Pingue-Pongue, para a instalação de mesas de pingue-pongue de concreto em praças e parques públicos do Município de Cuiabá, com incentivos à prática esportiva, inclusão social e interação comunitária**”*, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Rafael Yonekubo, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O ilustre Vereador apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa, embora revele inegável relevância social e mérito na promoção da saúde, do lazer inclusivo, da cidadania e da ocupação qualificada dos espaços públicos, apresenta vícios formais e materiais que comprometem, em parte, sua validade jurídica à luz do ordenamento constitucional vigente.

Não obstante a nobre intenção que permeia a iniciativa, verifica-se que determinados dispositivos do texto legal, notadamente as alíneas a), b), c) e d) do inciso I e incisos II, III e IV do art. 3º, além do art. 4º e os incisos I, II e III do art. 5º, extrapolam os limites da competência do Poder Legislativo, por tratarem de matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.





interferir diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, sob pena de violação à separação e independência dos Poderes.

Ademais, o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, reforça que compete privativamente ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração pública, quando isso não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos.

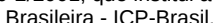
A criação de programas, planos e políticas públicas, portanto, nos termos dispostos no projeto de lei (e em relação aos dispositivos vetados), se insere no núcleo de competências do Executivo, que detém a prerrogativa de organizar a máquina administrativa, gerir seus recursos e definir prioridades de atuação.

O Poder Legislativo pode, em tese, estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas, mas não lhe cabe impor a criação de estruturas administrativas, parcerias específicas, cronogramas de execução ou obrigações operacionais concretas que se inserem na competência do Chefe do Poder Executivo, sob pena de configurar **vício de iniciativa e usurpação da competência administrativa do Executivo.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido. A título ilustrativo:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas

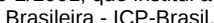












constitucionais, respeitando os limites da separação de poderes, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e a autonomia administrativa da gestão municipal.

São essas, pois, as razões que me conduzem a submeter à elevada deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o presente **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 309/2025, especificamente **as alíneas a), b), c) e d) do inciso I e incisos II, III e IV do art. 3º, além do art. 4º e os incisos I, II e III do art. 5º do projeto de Lei nº 309/2025**, na confiança de que Vossas Excelências, legítimos representantes do povo cuiabano e guardiões da ordem constitucional, acolherão as razões ora apresentadas.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 16 de julho de 2025.



ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

